



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02025.000110/05-24

RECORRENTE: Genor Luiz Faccio

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 019/2011/DCONAMA (fls. 141/141v.), ressaltando, todavia, a informação referente à data de apresentação do recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 97/109, dirigido ao CONAMA.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 10/05/08 (fls. 94) e a peça recursal foi protocolada aos 29/05/08, conforme informação contida no documento de fls. 96. Desnecessária a análise da regularidade de representação, posto que o recurso é subscrito pela própria parte.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, regulada pelo prazo de 5 (cinco) anos, posto que a infração administrativa não guarda relação com tipo penal.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 17/01/05; homologado por decisão do Superintendente do Ibama em Roraima em 23/11/06; confirmado pelo Presidente do Ibama e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente respectivamente em 16/10/07 e 23/04/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, máxime quando inexiste tal transcurso de tempo desde a última decisão recorrível.

II.3. Mérito

No mérito, consta do recurso:

a) que detinha licença de operação vigente para realizar a atividade, expedida pelo órgão estadual de meio ambiente, ente competente para tanto, eis que o impacto é meramente local;

b) que mencionada licença de operação abarca a supressão de vegetação;

c) que o Ibama não poderia fiscalizar a atividade amparada por licença, salvo se obtivesse previamente a invalidação desta, por via judicial ou administrativa;

d) que o agente autuante é incompetente para lavrar o auto.

Pois bem.

Da leitura do apanhado acima denota-se que o recurso é fundado, basicamente, na alegação de licitude da conduta, eis que a supressão de vegetação estaria abarcada pela licença de operação emitida pelo órgão estadual, que o autorizava a desenvolver a atividade de plantação de arroz. Não se nega, portanto, a autoria e materialidade da infração.

Todas as demais alegações, destarte, partem da premissa da existência de tal documento.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Todavia, a leitura do caderno processual mostra que em nenhum momento foi trazido aos autos a mencionada licença de operação, a despeito de a tese ser alegada desde a defesa prévia.

Em reforço, observa-se que o Ibama – visando a verdade real – notificou o autuado por duas vezes (fls. 21 e 22), solicitando a apresentação da licença, em atenção à solicitação da Procuradoria (fls. 24), diligência que restou infrutífera, diante da inexistência de qualquer documentação juntada aos autos.

A ausência de documentação apta a amparar a tese do autuado, com descumprimento de seu ônus processual de comprovar suas alegações, é suficiente, por si só, para sustentar a validade do auto de infração, eis que manifesta sua adequação.

Ademais, a leitura da peça recursal reforça a impressão de que a alegação de existência de licença de operação não detém compatibilidade com a realidade fática. Isso porque a peça de insurgência, em fls. 99, deixa claro que se trata de minuta padrão, não elaborada em atenção às particularidades do caso concreto, eis que encaminhada ao Conama ainda com a orientação, típica de modelos, de “transcrever os termos contidos naquela licença”.

A não transcrição do conteúdo da suposta licença, apesar de apontada como incumbência daquele que se valia do modelo, somada à ausência de qualquer documentação, fortalece a validade do auto de infração.

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização.

In casu, o técnico ambiental do Ibama responsável pela lavratura do auto, Luismar Araujo de Souza, consta do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, emitido pela Presidência do Ibama, como agente de fiscalização.

Assim, diante da ausência de qualquer elemento que aponte para a incompetência do agente autuante quando da fiscalização, máxime amparado no princípio da presunção de validade dos atos administrativos, impossível se mostra dar guarida à alegação.

Dessa feita, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção do auto de infração e do termo de embargo, enquanto não houver justificativa técnica para o levantamento da última sanção.

É como voto.


BERNARDO MONTEIRO FERRAZ
ICMBIO